

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 40 585

O Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, fez suspender a concessão de licenças para o plantio de novas vinhas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Resultou assim, como se previa, uma quebra acentuada na receita proveniente das taxas que eram arrecadadas e faziam face às despesas resultantes do funcionamento do respectivo serviço de fiscalização.

Este, por outro lado, não pode deixar de existir, antes se torna necessário intensificá-lo por forma a acautelar interesses de ordem geral derivados dos problemas do plantio.

Há, portanto, que assegurar àquele serviço os meios necessários à sua manutenção, como fora previsto no relatório que antecede o Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, na parte que respeita ao Ministério da Economia, atribuindo-se-lhe a verba estrita-

mente necessária para reforçar o produto da receita consignada.

Este apoio deve efectuar-se pelas receitas gerais do Estado, atendendo ao carácter genérico da despesa, mas só na medida do que se torne indispensável à eficiência do serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto subsistirem as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, as despesas com o condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola serão custeadas pelas receitas gerais do Estado até ao montante para este fim anualmente fixado no orçamento.

Art. 2.º A parte que exceder aquele montante será satisfeita pela receita a este serviço consignada na alínea b) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, podendo reforçar-se, para esse efeito, a dotação com o excedente da cobrança da mesma receita sobre a previsão orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.